



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 900 e 904, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6178, São Paulo-SP - E-mail: sp23cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO-OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1031661-05.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**  
 Requerente: **Finopão Comércio de Pães Ltda**  
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: **Vítor Gambassi Pereira**

Vistos.

1. Trata-se de demanda ajuizada por **Finopão Comércio de Pães Ltda.** contra de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Sustenta, em breve síntese, que terceira pessoa, por ora desconhecida, invadiu a conta de instagram @julicepaes (<https://www.instagram.com/julicepaes>), utilizada pela parte autora, proprietária da marca Julice Boulangère, tendo sido alterados o e-mail e a senha de acesso à conta, impedindo-a de utilizar a rede social profissional. Alega que denunciou a conta, na tentativa de frear o golpe, porém ela permanece ativa e em poder de fraudadores, que lhe coagem para pagamento em bitcoins. Imputa má prestação dos serviços à parte ré. Pede, liminarmente, que o réu reative o acesso da autora à sua conta na rede social Instagram (@julicepaes) ou, subsidiariamente, o bloqueio de acesso de terceiros. Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

2. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300, do CPC, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material e o perigo de dano.

Não se olvida que a parte ré tem a prerrogativa contratual de promover a suspensão ou mesmo remoção de conta de qualquer usuário, uma vez que presente ferramenta de denúncias,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 900 e 904, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6178, São Paulo-SP - E-mail: sp23cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

bem como promover retirada de conteúdos que eventualmente não respeitem os termos de uso, ofendendo as diretrizes da comunidade, que são aceitas por quem a adere à rede social, como é o caso da parte autora.

Trata-se de rede social privada, com regras específicas, às quais a parte autora aderiu, de forma que impedir a moderação interna da mantenedora da rede social, sem apontamento de justificativa plausível ou mesmo de comprovação de situação excepcional, é inviável e atenta contra a autonomia da vontade e a liberdade de contratação.

A parte autora, porém, comprova o impedimento de acesso à sua conta em rede social mantida pela ré, além da solicitação de reativação (fls. 10/13); a fls. 04/09 confirma solicitação de dinheiro (e fotos íntimas) por parte de terceiro que teria invadido e hackeado a conta da parte autora.

Há, por isso, probabilidade do direito quanto à invasão da conta da autora por terceiros e à utilização indevida em prejuízo de outros terceiros.

Havendo indícios fortes de que a conta da parte autora vem sendo utilizada por terceira pessoa, aparentemente para prática de crimes contra o patrimônio em detrimento dela própria, justifica-se a determinação de retomada da conta, haja vista a real possibilidade de que, deferida a tutela somente ao final, não só as finanças da parte autora seriam prejudicadas, mas a de terceiros que eventualmente tenham contato com a conta hackeada.

Aqui reside o perigo de dano.

3. Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para determinar que a parte ré restabeleça o acesso da autora na conta @julicepaes, (<https://www.instagram.com/julicepaes/>), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 100.000,00. Deverá a parte ré encaminhar orientações para restauro diretamente a e-mail indicado pela parte autora, buscando, se houver imprevistos, contato com o patrono dela, sem peticionamentos inúteis. À parte autora compete indicar e-mail não utilizado para restauro da conta, como comumente solicitado pela ré em casos similares.

Servirá a presente decisão, por cópia a ser obtida no site do Tribunal de Justiça onde conste a assinatura digital, como ofício do juízo a ser apresentado pela parte a quem de direito, obrigando terceiros desde logo ao cumprimento da medida ora deferida.

Atente-se a parte ré que nos termos do art. 77, IV, e §2º, do CPC, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 900 e 904, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6178, São Paulo-SP - E-mail: sp23cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se as partes, ainda, que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (artigos 297, parágrafo único, e 519, CPC).

4. Nos termos do art. 303, §1º, do CPC, formule a parte autora o pedido principal, no prazo de 15 dias.

5. Cite-se e intime-se a parte ré a respeito da presente decisão, nos termos do art. 303, §1º, II, CPC.

Em caso de recurso da parte ré, nos termos dos artigos 6º, 378 e 1.018 do CPC, deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304, *caput*, CPC.

6. Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, §1º, CPC - caso não haja a emenda pelo autor; ou artigo 304, § 1º, CPC, caso não haja recurso pelo réu).

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA